



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 13903-3/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, contra parte da decisão contida no Acórdão 639/2012-TP, cujo teor julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Acorizal, aplicando multas aos responsáveis e imposições de restituições ao gestor da época.

Em suas razões recursais (fls. 2.720 a 2.734-TCE-MT), o douto Procurador de Contas postula a reforma do acórdão, a fim de julgar as referidas contas irregulares; aplicar multas pelos danos constatados e imputar débito e multa em razão das impropriedades descritas nos itens 5.2 (ausência de comprovação da despesa com serviço de locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00) e 9.2 (abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 10.173,16) do relatório do voto.

Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo Conselheiro Presidente desta Casa (fls. 2.736/2.737-TCE-MT), com o consequente conhecimento do recurso ordinário, no termos do art. 277 da Resolução 14/2007 – RITCE, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

Ato contínuo, com base no art. 280 do Regimento Interno, o gestor responsável, Sr. Meraldo Figueiredo de Sá, foi devidamente citado através do ofício 1930/2013 (fl. 2.741-TCE-MT) e as suas contrarrazões juntadas às fls. 2.752 a 2.784-TCE-MT.

A Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria (fls. 2.786 a 2.801-TCE-MT), após examinar todos os argumentos traçados em sede recursal, posicionou-se da seguinte forma:



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

- “a) Seja dado conhecimento ao recurso ordinário promovido pelo Ministério Público de Contas – MPC;
- b) Não seja acatado o pedido do MPC concernentes a interpretação do artigo 287 e inciso II do artigo 194 do Regimento Interno do TCE-MT;
- c) Haja improvimento do recurso ordinário do MPC no referente a impropriedade 9.2 (abastecimento de veículos não pertencentes ao município);
- d) Haja provimento do recurso apresentado pelo MPC no tocante a impropriedade 5.2 (locação de ônibus sem comprovação), em razão da não comprovação das despesas, implicando na determinação de restituição ao erário e consequente reforma parcial do acórdão n.º 639/2012-TP.”

Por fim, vale elucidar que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer porque, com base no parágrafo único do art. 280 do Regimento Interno, esse procedimento não é cabível quando o recorrente é o próprio *parquet* de Contas.

É a súmula recursal.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.